LEI DE Nº 2.591/98, DE 22 DE JUNHO DE 1998

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, 30/10/2006

~~ALTERA REDAÇÃO, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2.078, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS~~ ~~aprovou e eu~~ **~~PREFEITO MUNICIPAL~~**~~, sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º.~~ ~~Altera o § 2º do Artigo 1º, o inciso III do Parágrafo único do art. 2º, o inciso III e Parágrafo 3º do Art. 3º, o § 2º do Artigo 12, o "caput" do Artigo 27 e seus incisos e o Art. 29, da Lei 2.078/92, acrescentando lhe os §§ 3º e 4º no Art. 27 e Parágrafo único no Art. 29, que passa a viger na seguinte forma:~~

~~Art. 1º~~~~. .....~~
~~§ 1º.~~ ~~.....~~
~~§ 2º.~~ ~~Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem ao prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. O desmembramento de terreno ainda não parcelado, maior ou igual a 2.000 m2, devendo a área destinada à municipalidade atender ao disposto no § 3º do Art. 3º da Lei 2.078/92.~~

~~"Art. 2º.~~ ~~.....~~
~~Parágrafo único.~~ ~~.....~~
~~I e II~~ ~~– .....~~
~~III –~~ ~~Em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta) por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes.~~

~~Art. 3º.~~ ~~.....~~
~~I e II -~~ ~~.....~~
~~III –~~ ~~Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15.00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.~~
~~§ 3º.~~ ~~A área destinada a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, não poderão corresponder a menos de 15 % (quinze) por cento da parte parcelável da gleba, nem ter declividade superior a 20 % (vinte) por cento.~~

Art. 12. .....
I e II - .....
§ 1º. .....

§ 2º. Vencido o prazo de uma fase e não cumprido o procedimento correspondente pelo loteador, o processo administrativo será tomado como na fase da consulta prévia.

Art. 27. Após a emissão do parecer técnico conclusivo do órgão municipal competente, para o projeto definitivo, o loteador apresentará os projetos complementares abaixo discriminados, relativos à infra-estrutura exigida para a aprovação de loteamentos urbanos para fins residenciais, chácaras de lazer, conjuntos habitacionais e quaisquer condomínios:

I – abertura e encascalhamento de todas as ruas, bem como o piqueteamento de quadras e lotes;

II – rede de energia elétrica e iluminação pública em todo o loteamento, inclusive nas áreas públicas;

III – rampas de acesso para deficientes físicos nos cruzamentos das vias públicas;

IV – pavimentação asfáltica em 20% (vinte por cento) do somatório em metros quadrados das pistas de rolamento, que compõe o sistema viário, com prioridade para a linha de circulação do ônibus coletivo a ser definida pela Prefeitura Municipal;

V – escoamento e captação de águas pluviais onde a inclinação for superior a 15% (quinze por cento);

VI – meios fios e sarjetas em todas as vias;

§ 1º. .....

§ 2º. Para o sistema de abastecimento de água tratada e esgoto, deverá ser apresentado atestado de viabilidade técnica para sua implantação futura.

§ 3º. Para loteamento de chácaras de lazer serão exigidas as infra estrutura constantes nos incisos "I", "II" e "V";

§ 4º. Os projetos referentes ao art. 27 deverão ser aprovados previamente pela SEPLAN.

Art. 29. Pagos os emolumentos devidos, o Decreto de Aprovação de Loteamento só será expedido após executados os serviços de infra estrutura, especificados nesta lei, ou após a execução das obras discriminadas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo e, cumulativamente, apresentação de carta de fiança bancária para garantir a execução do disposto nos incisos IV, V e VI caso o loteador não execute estas obras no prazo estabelecido no decreto que aprovar o loteamento.

Parágrafo único. Efetuada a emissão do laudo de verificação "in loco pela SEPLAN, após atendidos os requisitos deste artigo, o Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o decreto, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal poderá aprovar loteamentos para fins urbanos em áreas, lindeiras às rodovias Federais e Estaduais, integrantes da expansão urbana, circunvizinhas e limítrofes as áreas já loteadas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, a alínea "a" e "b" do § 2º do art. 12 da Lei

~~2.078/92 e todo teor das Leis nº 2572, de 30 de março de 1998 e nº 834, de 10 de junho de 1980.~~

PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 22 de junho de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO